



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 02/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: EDER BAZONI COSTA

RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO DE VELOCIDADE TERRA 2017

TERCEIRO INTERESSADO: ANAILSON RUY

ACÓRDÃO

PROVA REGIONAL REALIZADA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INEXISTÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA NO ÂMBITO DAQUELA FAES. AVOCAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO. USO DE RODA FÔNICA E SENSOR INSTALADOS NA PARTE FRONTAL DO MOTOR. SISTEMA DE INJEÇÃO LIVRE. LAUDO PERICIAL QUE CONSIDERA A UTILIZAÇÃO DENTRO DO REGULAMENTO DA CATEGORIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por UNANIMIDADE, em julgar **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 02/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: EDER BAZONI COSTA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO
CAMPEONATO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO DE VELOCIDADE
TERRA 2017**

TERCEIRO INTERESSADO: ANAILSON RUY

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso interposto pelo piloto Eder Bazoni Costa, contra decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Estadual do Espírito Santo de Velocidade Terra 2017, supervisionado pela Federação de Automobilismo do Estado do Espírito Santo.
2. O Recorrente invoca a competência dessa Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo sob a alegação de inexistir Tribunal de Justiça Desportiva no âmbito daquela Federação.
3. Afirma que apresentou recurso em face do piloto Anailson Ruy, uma vez que o seu concorrente teria se utilizado de roda fônica e o sensor na parte frontal do motor, com acréscimo de material, o que seria vedado pelo Regulamento.



4. Pugna pela procedência do Recurso para desclassificar o piloto Anailson Ruy, com as alterações pertinentes no resultado da etapa.
5. Manifestação do Sr. Presidente da FAEES informando acerca da inexistência de Tribunal de Justiça Desportiva naquele Estado.
6. Manifestação da Douta Procuradoria pela avocação do presente processo para apreciação e julgamento por essa Comissão Disciplinar (fls. 158).
7. Idêntico pronunciamento do Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo pela competência dessa Comissão Disciplinar.
8. Contrarrazões de recurso apresentadas pela FAEES, aduzindo, em síntese que inexistente julgamento válido do recurso, posto que se tratava de uma reclamação. Argumenta que o recurso contra a decisão é intempestiva porquanto não apresentado à Justiça Desportiva.
9. No mérito, o Recorrido argumenta que o item injeção é livre, inexistindo qualquer irregularidade no carro do piloto Anailson Ruy.
10. Decisão desse Relator pela determinação de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Mauá de Tecnologia.
11. Manifestação do Recorrente impugnando a nomeação do perito, por suspeição, sob o argumento de que o referido Instituto já se manifestou sobre o processo anterior e diretamente dirigido ao Presidente da FAEES, com apresentação de quesitos.



12. Manifestação do Presidente da FAES com apresentação de quesitos (fls. 222).

13. Manifestação do piloto Anilson Ruy, afirmando que sistema de injeção é livre e, portanto, não cometeu nenhuma irregularidade.

14. Decisão deste Relator pelo acolhimento da suspeição do Sr. Renato Romio.

15. Com base no art. 156, § 4º, do Código de Processo Civil, manteve a nomeação do Instituto Mauá de Tecnologia, com determinação expressa de que a perícia seja feita por profissional diverso do Sr. Renato Romio, bem como acompanhada da informação acerca da possibilidade de se produzir a prova sem a peça, somente com fotografias, o que foi confirmado pelo referido Instituto.

16. Apresentação de quesitos complementares pelo Recorrente (fls. 294/299)

17. Manutenção da indicação do instituto Mauá de Tecnologia por decisão desse relator.

18. Quesito complementar apresentado pelo Recorrente (fls. 310).

19. Parecer Técnico de fls. 313/322.

20. Manifestações das partes quanto ao laudo técnico, com novo quesito apresentado pelo Recorrente.



21. Parecer da Doutra Procuradoria, sustentando que o Recorrente deixou de apresentar recurso aos Comissários Desportivos e, portanto, quando interpôs o presente recurso já o fez de forma intempestiva. No mérito, pugna pela improcedência do recurso.

22. É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
AUDITOR RELATOR – CD – STJD - AUTOMOBILISMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 02/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: EDER BAZONI COSTA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO
CAMPEONATO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO DE VELOCIDADE
TERRA 2017**

TERCEIRO INTERESSADO: ANAILSON RUY

VOTO

1. Preliminarmente, rejeito todas as preliminares, seja de intempestividade do Recurso, seja de incompetência dessa Comissão Disciplinar.

2. A simples inexistência de Tribunal de Justiça Desportiva no âmbito da Federação de Automobilismo do Estado do Espírito Santo, além de fazer com que a competência para julgamento seja avocada por essa Comissão Disciplinar, impede qualquer conferência de prazo recursal, militando a favor do Recorrente essa condição.

3. No mérito, a questão nodal desse Recurso reside na possibilidade de utilização, pelo piloto Anailson Ruy, de roda fônica e sensor instalados na parte frontal do motor, por ocasião da 7ª Etapa do Campeonato Estadual do Espírito Santo de



Velocidade Terra 2017, supervisionado pela Federação de Automobilismo do Estado do Espírito Santo.

4. O laudo pericial produzido sanou todas as dúvidas pertinentes ao caso concreto, levando esse Relator ao convencimento de que inexistiu qualquer irregularidade técnica por parte do piloto Anailson Ruy.

5. Isso porque, conforme afirmado pelo Sr. Perito, a alteração na posição do conjunto de roda fônica e sensor de rotação, inseridas na parte frontal do motor, não permite melhorar o sinal emitido por esse mesmo sensor, não trazendo, nesse sentido, qualquer melhora na performance do motor (fls. 352).

6. A simples leitura do laudo pericial torna forçosa a conclusão de que inexistiu qualquer irregularidade frente ao regulamento da categoria, tendo em vista que o sistema de injeção é livre.

7. Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

8. É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
AUDITOR RELATOR – CD – STJD – AUTOMOBILISMO